

LEI Nº 583**Altera dispositivos do Código Tributário.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 239,d a Lei nº 392 de 3/11/55, modificado pela Lei nº 502, de 31/10/57, passa a ter a seguinte redação: A taxa de água decorrente do serviço de abastecimento de água explorado diretamente pelo Município, será cobrada de acordo com o volume de água fornecido a cada prédio, ou parte do prédio constituindo de economia distintas ou por pensa nas mesmas condições conforme tabela seguintes:

1º – Por hidrômetro, Cr\$ 3,00 – três cruzeiros, por metro cúbico ou função, acusada pelo medidor;

2º – Por penas: até que sejam providos todos os prédios com hidrômetros, as taxas serão cobradas tomando-se como base o seu valor locativo e também o tipo de pensa empregada, notando-se que, nos casos de prédios, ou partes de prédios de economia distinta, cada morador ficará sujeito ao pagamento de uma pena, de acordo com a tabela que se segue e que serão cobradas mensalmente.

PENAS DE 3/8"**TAXA MENSAL**
Cr\$

a) até Cr\$ 6.000,00 anuais	30,00
b) de Cr\$ 6.000,10 até Cr\$ 30.000,00	50,00
c) de mais de Cr\$ 30.000,00	60,00

PENAS DE 1/2"**TAXA MENSAL**
Cr\$

a) até Cr\$ 6.000,00 anuais	40,00
b) de Cr\$ 6.000,10 até Cr\$ 30.000,00	80,00
c) de mais de Cr\$ 30.000,00	120,00

PENAS DE 3/4"**TAXA MENSAL**
Cr\$

a) até Cr\$ 6.000,00 anuais	80,00
b) de Cr\$ 6.000,10 até Cr\$ 30.000,00	130,00
c) de mais de Cr\$ 30.000,00	180,00

PENAS DE 1"**TAXA MENSAL**
Cr\$

a) até Cr\$ 6.000,00 anuais	120,00
b) de Cr\$ 6.000,10 até Cr\$ 30.000,00	190,00
c) de mais de Cr\$ 30.000,00	180,00

§ 1º. As taxas acima serão cobradas de cada morador do prédio de economia distinta ainda que não seja exigida nova pena; neste caso será cobrada obedecendo-se o valor da parte ocupada e capacidade da pena ocupada.

§ 2º. Os postos de lavagem de automóveis e caminhões pagarão além de taxa por pena, mais Cr\$ 300,00 por elevador em funcionamento e por mês.

§ 3º. As lavanderias pagarão além da taxa por mês mais Cr\$ 100,00 mensais.

§ 4º. Os bares e confeitarias, dentistas, restaurantes e farmácias, pagarão além da taxa por mês por pena, mais Cr\$ 40,00 mensais.

§ 5º. Os hotéis e pensões, pagarão além, da taxa por mês, por pena, mais Cr\$ 5,00 mensais por quarto ou apartamento.

§ 6º. Os estabelecimentos de ensino com internato pagarão além da taxa por pena mais Cr\$ 8,00 por chuveiro existente, anualmente.

Art. 2º. O proprietário do prédio ficará responsável pelo funcionamento de água desde que o inquilino se recuse ao pagamento.

Art. 3º. Além da taxa de consumo cobrar-se-á ainda Cr\$ 40,00 por ligação de pena.

Art. 4º. Ficam mantidos os artigos 240, 241 e 243 da Lei nº 392 de 3/11/55.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1960.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 30 de abril de 1959.

HELI FRANÇA
Prefeito

LUIZ GONZAGA DI MAMBRO
Secretário Interino